

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**ADRIANA FASOLO PILATI**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

**FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Frederico Thales de Araújo Martos, Iara Pereira Ribeiro, Felipe Assis de Castro Alves

Nakamoto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-338-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

---

### **Apresentação**

Este volume reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II”, durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em São Paulo/SP, de 26 a 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

As pesquisas reunidas neste volume refletem a complexidade, a expansão e os novos contornos do Direito Civil contemporâneo, marcado por intensa articulação com direitos fundamentais, tecnologia, novas formas de família, responsabilidade civil ampliada e releituras constitucionais do patrimônio e das relações privadas. Os trabalhos apresentados evidenciam um campo em constante transformação, atento às dinâmicas sociais e às demandas emergentes que desafiam a dogmática civil tradicional.

Sob essa perspectiva, os estudos analisam temas que vão desde a proteção contratual, a responsabilidade civil em contextos tecnológicos, a tutela da personalidade, até os novos paradigmas afetivos, sucessórios e familiares. Parte expressiva das pesquisas volta-se à revisão crítica de institutos clássicos — propriedade, contratos, responsabilidade civil, personalidade — diante de fenômenos jurídicos, sociais e culturais recentes, tais como plataformas digitais, reprodução assistida internacional, multiparentalidade, novas tecnologias biomédicas e interfaces cérebro-computador.

O campo da responsabilidade civil aparece fortemente representado. Um dos estudos discute as nuances contemporâneas do dever de informação na relação médico-paciente, reafirmando que a autonomia e o consentimento informado constituem pilares que condicionam a atuação profissional, sendo problematizada a assimetria técnica e a necessidade de comunicação transparente. Em outra vertente, aprofunda-se a análise da responsabilidade civil decorrente de procedimentos médicos recomendados por inteligência artificial, questionando-se os contornos do dever de cuidado, a vulnerabilidade informacional e a alocação de riscos em um cenário de atuação híbrida entre humanos e sistemas algorítmicos.

Ainda no âmbito dos danos, examina-se o dano existencial decorrente de abandono imaterial, tema que vem ganhando relevo teórico e jurisprudencial na medida em que se reconhece a

dimensão existencial da dignidade e do afeto nas relações familiares. Em outra pesquisa, a circulação de “memes” na internet é analisada quanto ao potencial lesivo à imagem, problematizando os limites entre humor, viralização e violação de direitos da personalidade.

O Direito das Famílias e das Sucessões também ocupa espaço de destaque. Um dos trabalhos revisita o abandono de crianças e idosos sob o prisma do direito à afetividade, apontando a necessidade de respostas jurídicas mais protetivas às vulnerabilidades que permeiam esses vínculos. Outro estudo examina o reconhecimento do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória para adoção, evidenciando o papel identitário do nome e as consequências jurídicas de sua adequação. Ademais, a multiparentalidade é problematizada a partir da resistência administrativa à sua efetivação, revelando a distância entre os avanços jurisprudenciais e a prática burocrática estatal. A existência de famílias simultâneas é também analisada sob uma perspectiva civil-constitucional articulada às normas internacionais de proteção dos direitos da mulher.

A reprodução assistida e seus desafios igualmente emergem como pauta relevante, com estudo dedicado à gestação por substituição em contexto internacional e à ausência de uma regulação global, revelando dilemas éticos, de filiação e de soberania normativa.

No âmbito do Direito das Coisas, discute-se a propriedade e seus limites a partir de problemáticas atuais, como a locação por plataformas digitais (Airbnb), analisada sob o enfoque do Direito Civil Constitucional e da convivência condominial. Outro trabalho examina a prevalência do crédito condominial propter rem sobre a alienação fiduciária, a partir do entendimento do STJ e de suas repercussões práticas.

Em matéria contratual, o volume apresenta estudo sobre a função social e solidária dos contratos à luz do anteprojeto de reforma do Código Civil, destacando tendências de reforço da cooperação, mitigação de assimetrias e concretização da boa-fé objetiva. Relacionado a essa perspectiva, outro trabalho investiga o consumo colaborativo na indústria da moda, articulando a solidariedade empresarial, sustentabilidade e responsabilidade civil.

A tutela dos direitos da personalidade, em múltiplas dimensões, aparece em diversas pesquisas. Destaca-se a discussão sobre autonomia e capacidade decisória de pessoas com deficiência, com foco comparativo entre a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela. Complementarmente, estudo dedicado às tecnologias de interface cérebro-computador analisa suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo sobre identidade, responsabilidade e limites éticos.

O direito ao nome, como expressão da personalidade, também é objeto de investigação, abordando-se sua conexão com identidade, dignidade e reconhecimento. Em paralelo, debate-se a autonomia progressiva de crianças e adolescentes para a celebração de negócios jurídicos, tema sensível na proposta de revisão e atualização do Código Civil, que demanda ponderação entre proteção e emancipação gradual.

Questões processuais igualmente aparecem no volume. Um dos trabalhos examina a litigância predatória, a boa-fé processual e os limites da jurisdição no CPC/2015, analisando impactos da judicialização massiva e práticas abusivas que comprometem a racionalidade e a integridade do sistema.

Por fim, o campo das plataformas digitais e da economia informacional é discutido em estudo sobre responsabilidade civil de provedores e usuários, articulando lógica empresarial, proteção do consumidor, algoritmos e práticas de moderação de conteúdo.

Conjuntamente, os estudos aqui reunidos demonstram a vitalidade do Direito Civil brasileiro, seu diálogo com a Constituição e sua abertura a fenômenos contemporâneos, reafirmando seu compromisso com a dignidade, a autonomia, a proteção das vulnerabilidades e a harmonização entre liberdade privada, solidariedade e responsabilidade.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro – Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos – Universidade do Estado de Minas Gerais

# **AFETO NÃO BASTA? A RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA À MULTIPARENTALIDADE**

## **AFFECT NOT ENOUGH? ADMINISTRATIVE RESISTANCE TO MULTIPARENTALITY**

**Miller Soares Furtado<sup>1</sup>**  
**Renata Pimenta Nunes Piassi<sup>2</sup>**  
**Frederico Thales de Araújo Martos<sup>3</sup>**

### **Resumo**

A multiparentalidade representa uma das transformações mais relevantes do Direito de Família contemporâneo, refletindo a pluralidade de arranjos familiares e a valorização do afeto como fundamento jurídico. Apesar de seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que asseguram igualdade de direitos entre vínculos biológicos e socioafetivos, o Direito Previdenciário ainda não incorporou plenamente essa realidade. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao adotar postura restritiva, frequentemente exige reconhecimento judicial da filiação socioafetiva para fins de concessão de benefícios, o que gera insegurança jurídica, morosidade e excessiva judicialização. A pesquisa, de natureza qualitativa, utiliza o método dedutivo e análise bibliográfica e documental para examinar a atuação do INSS diante da multiparentalidade, investigando lacunas legais, posicionamentos jurisprudenciais e desafios administrativos. Conclui-se que a ausência de regulamentação específica na Lei nº 8.213/91 limita a efetividade dos direitos previdenciários, impondo barreiras desproporcionais a famílias multiparentais. Propõem-se alterações legislativas, como a inclusão expressa da filiação socioafetiva no rol de dependentes, e medidas administrativas, como a criação de procedimentos simplificados e capacitação de servidores. A efetiva inclusão dessas famílias no sistema previdenciário constitui imperativo de justiça social, garantindo a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade, Filiação socioafetiva, Dependência previdenciária, Inclusão social, Direito civil

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito - Políticas Públicas de Desenvolvimento e Efetividade do Direito (FDF/SP), Pós-Graduado Lato Sensu em Gestão Pública Municipal (UNIRIO/RJ). Advogado. E-mail: millerfurtado@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Direito - Políticas Públicas de Desenvolvimento e Efetividade do Direito (FDF/SP), Pós-Graduada Lato Sensu em Direito Público (UNISUL/SC) e Gestora Fazendária da SEF/MG. E-mail: renatafdf@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Professor titular de Direito Civil e Professor Permanente do PPGD da FDF. Professor Efetivo de Direito Civil na UEMG/Passos. Advogado. E-mail: frederico.martos@direitofranca.br

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Multi-parenthood represents one of the most significant transformations in contemporary Family Law, reflecting the plurality of family arrangements and the appreciation of affection as a legal foundation. Despite its recognition by the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, which ensure equal rights between biological and socio-affective ties, Social Security Law has not yet fully incorporated this reality. The National Social Security Institute (INSS), adopting a restrictive stance, frequently requires judicial recognition of socio-affective filiation for the granting of benefits, which generates legal uncertainty, delays, and excessive judicialization. This qualitative research uses the deductive method and bibliographic and documentary analysis to examine the INSS's role in addressing multiparenthood, investigating legal gaps, case law positions, and administrative challenges. The conclusion is that the lack of specific regulation in Law No. 8,213/91 limits the effectiveness of social security rights, imposing disproportionate barriers on multiparent families. Legislative changes are proposed, such as the express inclusion of socio-affective affiliation in the list of dependents, and administrative measures, such as the creation of simplified procedures and staff training. The effective inclusion of these families in the social security system is imperative for social justice, ensuring the implementation of the constitutional principles of human dignity and equality among children.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Multi-parenthood, Socio-affective affiliation, Social security dependency, Social inclusion, Civil law

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por uma constante evolução das estruturas familiares, que se afastam cada vez mais do modelo nuclear tradicional. A multiparentalidade, nesse contexto, surge como reflexo da complexidade e diversidade dos arranjos familiares caracterizando-se pela coexistência de múltiplos vínculos parentais em relação ao mesmo indivíduo. Essa realidade, que antes era ignorada ou tratada de forma marginal pelo Direito, ganhou reconhecimento e proteção jurídica a partir de decisões históricas dos Tribunais Superiores brasileiros. A filiação, que outrora se limitava à consanguinidade e à formalidade do casamento, hoje abrange também os laços de afeto que se mostram tão ou mais relevantes para a formação da identidade e o desenvolvimento pleno do indivíduo.

A complexidade das relações familiares contemporâneas tem imposto desafios significativos ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à adequação de institutos tradicionais a novas realidades sociais.

Dentre essas transformações, a multiparentalidade emerge como um fenômeno que reflete a pluralidade dos arranjos familiares, caracterizada pela coexistência de múltiplos vínculos parentais (biológicos e/ou socioafetivos) em relação a um mesmo indivíduo. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 898.060/SC (BRASIL, 2016) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) 1.487.596-MG, a multiparentalidade consolidou-se como uma realidade jurídica, pautada no princípio da igualdade entre os filhos e na primazia da afetividade como um valor jurídico.

No entanto, a evolução do Direito de Família não tem sido acompanhada na mesma velocidade pelo Direito Previdenciário, gerando lacunas e desafios na atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na concessão de benefícios a famílias multiparentais. A legislação previdenciária, concebida em um contexto de família nuclear tradicional, apresenta omissões e imprecisões que dificultam a inclusão plena desses novos arranjos familiares na proteção social. A ausência de regulamentação específica para a multiparentalidade no âmbito previdenciário, aliada à divergência entre o entendimento judicial e o posicionamento administrativo do INSS, tem levado à judicialização excessiva de casos, com consequências práticas desfavoráveis para os beneficiários, que enfrentam morosidade e incerteza na garantia de seus direitos.

A multiparentalidade, ao ser reconhecida como uma realidade jurídica, projeta seus efeitos em diversas áreas do Direito, e o Direito Previdenciário não é exceção. A concessão de

benefícios previdenciários, como a pensão por morte, está intrinsecamente ligada à comprovação da qualidade de dependente, e a forma como o INSS lida com os arranjos familiares multiparentais é fundamental para a garantia da proteção social. A ausência de regulamentação específica e a divergência entre o entendimento judicial e a prática administrativa do INSS geram insegurança jurídica e dificultam o acesso a direitos fundamentais, impactando diretamente na vida de milhares de famílias.

Diante da crescente consolidação da multiparentalidade no âmbito jurídico, especialmente por meio do reconhecimento pelos Tribunais Superiores, observa-se uma lacuna significativa na legislação previdenciária, que ainda não contempla expressamente essa realidade familiar. Essa omissão normativa, somada à postura restritiva do INSS, que frequentemente exige o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva para fins de concessão de benefícios, evidencia um descompasso entre o direito reconhecido judicialmente e sua efetivação na esfera administrativa. Nesse contexto, o problema que orienta esta pesquisa consiste em compreender como a ausência de regulamentação específica sobre multiparentalidade impacta a atuação do INSS na concessão de benefícios previdenciários. A pergunta de pesquisa que se impõe é: de que forma o INSS tem interpretado e aplicado o conceito de multiparentalidade na concessão de benefícios previdenciários, diante da lacuna legislativa e da jurisprudência existente?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na concessão de benefícios previdenciários às famílias multiparentais, à luz das lacunas legais e jurisprudenciais existentes. Como objetivos específicos, busca-se: examinar o conceito e a evolução da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro; identificar os requisitos legais para a concessão de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); investigar as dificuldades enfrentadas pelo INSS na aplicação das normas previdenciárias aos casos de multiparentalidade; analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais sobre o tema; e propor alternativas legislativas e administrativas que promovam a efetiva inclusão dessas famílias na proteção previdenciária, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A metodologia empregada neste estudo é de natureza exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre os impactos da economia digital na seguridade social para a análise de casos específicos e propostas normativas. A pesquisa bibliográfica e documental constitui o principal instrumento de coleta de dados, abrangendo a legislação vigente, a doutrina especializada em Direito de

Família e Direito Previdenciário, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs).

## **2 A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, abriu caminho para essa nova compreensão da parentalidade, que valoriza o afeto como elemento central na constituição dos laços familiares (Dias, 2020).

A multiparentalidade, como fenômeno jurídico e social, representa um avanço na compreensão e no reconhecimento das diversas formas de constituição familiar, superando o modelo tradicional de família nuclear. Historicamente, o Direito de Família brasileiro, influenciado por preceitos do Código Civil de 1916, era pautado pela consanguinidade e pela formalidade do casamento, relegando a segundo plano as relações baseadas no afeto. Contudo, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um divisor de águas, ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e assegurar a igualdade de tratamento entre os filhos, independentemente de sua origem (BRASIL, 1988).

Essa nova perspectiva constitucional abriu caminho para a valorização do afeto como elemento central na formação dos laços familiares. O Supremo Tribunal Federal, em um marco decisório, reconheceu a possibilidade da coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos em relação a um mesmo indivíduo. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898.060/SC, com repercussão geral (Tema 622), a Suprema Corte firmou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016). Essa decisão consolidou o entendimento de que não há hierarquia entre as diferentes modalidades de filiação, garantindo a plenitude dos direitos decorrentes de cada vínculo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem seguido a mesma linha de raciocínio. No Recurso Especial (REsp) 1.487.596-MG, a Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, reafirmou que “na multiparentalidade deve ser reconhecida a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva” (BRASIL, 2021). Essa decisão reforça a ideia de que a multiparentalidade não se restringe a um mero reconhecimento formal, mas implica a extensão de todos os direitos e deveres inerentes à filiação a todos os genitores, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

O princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, é o alicerce fundamental para o reconhecimento da multiparentalidade. Esse princípio veda qualquer tipo de discriminação entre os filhos, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. A afetividade, por sua vez, emerge como um valor jurídico que permeia as relações familiares, sendo capazes de construir laços de parentesco e gerar obrigações, independentemente da consanguinidade. Como bem pontua Oliveira (2020), “o convívio e a afetividade são hoje importantes alicerces e parâmetros para definição dos vínculos parentais”.

No âmbito extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel crucial na regulamentação do reconhecimento da socioafetividade. O Provimento nº 63/2017 do CNJ, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83/2019, instituiu a possibilidade de reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil, sem a necessidade de processo judicial. Essa medida visa a desburocratizar o procedimento e facilitar o acesso ao reconhecimento da filiação socioafetiva, refletindo a preocupação em adequar o sistema registral a realidade social e aos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Embora os provimentos do CNJ representem um avanço significativo, a sua aplicação ainda encontra desafios, especialmente no que se refere aos efeitos previdenciários da multiparentalidade. A ausência de um procedimento administrativo claro e harmonizado entre os cartórios e o INSS para o reconhecimento da filiação socioafetiva para fins de concessão de benefícios previdenciários ainda é uma lacuna a ser preenchida. A doutrina tem debatido amplamente a questão, ressaltando a necessidade de o Direito Previdenciário acompanhar a evolução do Direito de Família, a fim de garantir a plena proteção social às famílias multiparentais.

A multiparentalidade, em sua essência, refere-se à possibilidade jurídica de um indivíduo possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, seja por vínculos biológicos, seja por laços socioafetivos, ou pela combinação de ambos. Este conceito rompe com a visão tradicional e binária da filiação, que historicamente se limitava a relação entre um pai e uma mãe, geralmente biológicos e unidos pelo casamento. A evolução social e as transformações nos arranjos familiares, como a crescente ocorrência de divórcios, recasamentos e a formação de famílias reconstituídas, impulsionaram a necessidade de o Direito reconhecer a complexidade das relações humanas e a multiplicidade de figuras parentais que podem exercer funções de cuidado, afeto e responsabilidade na vida de um indivíduo.

Antes da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família brasileiro era predominantemente patrimonialista e formalista, com forte ênfase na consanguinidade e na

legitimidade dos filhos nascidos do casamento. A filiação era vista sob uma ótica restritiva, e a distinção entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos gerava profundas desigualdades e estigmas sociais. A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) foram marcos importantes que começaram a desconstruir essa visão, mas foi a Carta Magna de 1988 que, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º), revolucionou o Direito de Família, abrindo espaço para a valorização do afeto para o reconhecimento de novas formas de parentalidade.

O afeto, antes relegado a uma dimensão meramente moral, ascendeu a categoria de valor jurídico, tornando-se o alicerce para a construção de laços familiares. A socioafetividade, que se manifestam pela posse do estado de filho (tratamento, nome e reputação), passou a ser reconhecida como uma forma legítima de filiação, independentemente do vínculo biológico. A multiparentalidade, nesse contexto, é a concretização da socioafetividade em sua plenitude, permitindo que um filho mantenha o vínculo com seus pais biológicos e, ao mesmo tempo, estabelece um vínculo parental com seus pais socioafetivos, sem que um exclua o outro. Essa coexistência de vínculos reflete a realidade de muitas famílias contemporâneas, onde o afeto e o cuidado são compartilhados por diversas figuras parentais.

O reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro foi consolidado por decisões paradigmáticas dos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essas decisões foram cruciais para preencher as lacunas deixadas pela legislação e para adequar o direito à realidade social. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898.060/SC, com repercussão geral (Tema 622), enfrentou a questão da coexistência da paternidade biológica e socioafetiva. A tese firmada pela Suprema Corte foi clara: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016). Essa decisão histórica reconheceu a validade jurídica dos múltiplos vínculos parentais, estabelecendo que a afetividade, quando comprovada, é tão relevante quanto a consanguinidade para a constituição da filiação. O Ministro Luiz Fux, relator do acórdão, destacou que o Estado não deve determinar as finalidades a serem almejadas pelos indivíduos, mas sim respeitar a capacidade de autodeterminação destes, o que inclui a liberdade de tornar laços familiares baseados no afeto.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem acompanhado o entendimento do STF, reforçando a equivalência entre a paternidade biológica e socioafetiva. No Recurso Especial (REsp) 1.487.596-MG, a Quarta Turma do STJ reafirmou que “na multiparentalidade deve ser reconhecida a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre a paternidade biológica e

a sócioafetiva” (BRASIL, 2021). Essa decisão é fundamental para garantir que os filhos multiparentais têm os mesmos direitos e deveres meus filhos conciliação única, sem qualquer tipo de hierarquia ou discriminação.

O STJ tem enfatizado que a criação de um status diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo viola o princípio constitucional da igualdade dos filhos, previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Essas decisões dos Tribunais Superiores representa um avanço significativo para o Direito de Família, pois reconhece a complexidade das relações familiares e a importância do afeto na construção da identidade de um indivíduo. Ao validar a multiparentalidade, o judiciário brasileiro tem demonstrado sensibilidade às novas configurações familiares, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.

O princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, é a pedra angular do reconhecimento da multiparentalidade. Esse dispositivo estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A partir desse preceito, a constituição eliminou qualquer distinção entre os filhos, seja em razão da origem (biológica ou não), seja em razão do vínculo (casamento ou não), garantindo-lhes tratamento isonômico em todos os aspectos da vida civil, incluindo o direito a alimentos, sucessão e, por extensão, benefícios previdenciários.

A afetividade, por sua vez, deixou de ser um mero sentimento para se tornar um valor jurídico fundamental do Direito de Família contemporâneo. A construção dos laços familiares, antes restrita à consanguinidade e à formalidade, passou a ter no afeto seu principal alicerce. A socioafetividade, que se manifesta pela convivência, pelo cuidado, pelo carinho e pelo reconhecimento mútuo entre pais e filhos, é capaz de gerar um vínculo parental tão ou mais forte que o biológico. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem ressaltado a importância da afetividade, afirmado que “o afeto é o motor das relações familiares e o que as torna verdadeiramente dignas da proteção jurídica” (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, a multiparentalidade é a expressão máxima da valorização da afetividade, pois permite que o indivíduo seja reconhecido como filho de mais de um pai e/ou mãe, em razão dos laços de afeto e cuidado que foram construídos ao longo da vida. A coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos não diminui a importância de nenhum deles, mas, ao contrário, enriquece a identidade do indivíduo e amplia sua rede de apoio familiar. A proteção jurídica da multiparentalidade, portanto, não é apenas uma questão de adequação à realidade social, mas uma decorrência direta dos princípios constitucionais da dignidade da

pessoa humana e da igualdade entre os filhos, que impõe ao Estado o dever de reconhecer e proteger todas as formas de família baseadas no afeto.

Com o objetivo de desjudicializar o reconhecimento da filiação socioafetiva e de adequar os procedimentos registrais aos entendimentos dos Tribunais Superiores, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou os Provimentos nº 63/2017 e nº 83-2019. Essas normas representam o avanço significativo, ao permitir o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetivas diretamente nos cartórios de registro civil, sem necessidade de um processo judicial.

O Provimento nº 63/2017 do CNJ (BRASIL, 2017) instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, e, mais importante, regulamentou o reconhecimento voluntário da paternidade maternidade socioafetivas. Essa regulação permite que o pais e filhos, maiores de 12 anos, compareçam ao cartório e declarem a existência do vínculo socioafetivo, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na norma, como a diferença de idade mínima de 16 anos entre o pai/mãe socioafetivo e o filho. O Provimento nº 83/2019 (BRASIL, 2019) alterou alguns pontos do Provimento nº 63/2017, aprimorando o procedimento e tornando-o mais acessível.

Esses provimentos do CNJ são de extrema importância para a concretização da multiparentalidade, pois facilita o reconhecimento da filiação socioafetiva e sua averbação no registro de nascimento, sem a morosidade e os custos de um processo judicial. Ao permitir o reconhecimento extrajudicial, o CNJ contribui para a desburocratização e para a efetivação dos direitos das famílias multiparentais, alinhando a prática registral à realidade social e aos princípios constitucionais. No entanto, a aplicação desses provimentos ainda enfrenta desafios no âmbito previdenciário, uma vez que o INSS nem sempre reconhece o registro extrajudicial como prova suficiente para a concessão de benefícios.

### **3 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) E A DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA**

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo INSS, constitui um dos pilares da seguridade social brasileira, conforme previsto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Sua finalidade precípua é garantir a proteção social aos trabalhadores e seus dependentes em situações de risco social, como doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, por meio da concessão de benefícios previdenciários. A natureza contributiva do RGP implica que a concessão dos benefícios está vinculada à prévia

contribuição do segurado, salvo exceções expressamente previstas em lei.

Dentre os benefícios oferecidos pelo RGPS, a pensão por morte destaca-se por sua relevância social, uma vez que visa amparar os dependentes do segurado falecido, garantindo-lhes a subsistência e a continuidade do padrão de vida, ainda que minimamente. Para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece três requisitos fundamentais: a ocorrência do evento morte do segurado; a comprovação da qualidade do segurado do falecido na data do óbito; e, a comprovação da condição de dependente do requerente em relação ao segurado instituidor (BRASIL, 1991).

O conceito de dependente previdenciário é de suma importância para a compreensão da pensão por morte. O artigo 16 da referida lei elenca as classes de dependentes que podem habilitar-se ao benefício, estabelecendo uma ordem de preferência e, em alguns casos, a presunção de dependência econômica. A primeira classe de dependentes, que possui presunção de dependência econômica, é composta pelo cônjuge, companheiro(a), e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (BRASIL, 1991). As demais classes (pais e irmãos) exigem a comprovação da dependência econômica.

A inclusão do “filho de qualquer condição” no rol de dependentes da primeira classe reflete a preocupação do legislador em assegurar a igualdade entre os filhos, independentemente da sua origem (biológica, adotiva ou por interpretação extensiva, socioafetiva). Para esses dependentes, a dependência econômica é presumida, o que simplifica o processo de concessão do benefício, dispensando a necessidade de comprovação de que o filho dependia financeiramente do segurado falecido. Essa presunção é o reconhecimento da natureza protetiva da previdência social e da importância do vínculo familiar.

No contexto da multiparentalidade, a interpretação do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 torna-se essencial. Se, por um lado, a legislação previdenciária não aborda expressamente a multiparentalidade, por outro, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem consolidado o entendimento de que a filiação socioafetiva possui os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica. Dessa forma, a inclusão do filho socioafetivo na primeira classe de dependentes, com presunção de dependência econômica, seria a interpretação mais coerente com os princípios constitucionais e com a evolução no Direito de Família. No entanto, o INSS tem adotado um posicionamento mais restritivo, exigindo, na maioria dos casos, o reconhecimento judicial da socioafetividade para fins previdenciários, o que gera um descompasso entre a realidade social, o entendimento judicial e a prática administrativa.

O RGPS, pilar fundamental da seguridade social brasileira, tem como escopo primordial a proteção social dos trabalhadores e de seus dependentes contra os riscos sociais que podem comprometer sua subsistência e bem-estar. Conforme preceitua o artigo 201 da Constituição Federal de 1988, a previdência social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 1988). Sua natureza contributiva implica que a concessão dos benefícios está intrinsecamente ligada à prévia contribuição do segurado, configurando um sistema de seguro social em que os riscos são mutualizados entre os participantes.

A finalidade dos benefícios previdenciários transcende a mera compensação financeira. Eles visam a garantir a dignidade da pessoa humana em momentos de vulnerabilidade, como a incapacidade para o trabalho (temporária ou permanente), a idade avançada, maternidade, desemprego involuntário, e de forma crucial, morte do segurado.

A pensão por morte, em particular, assume o papel vital assegurar a subsistência dos dependentes do trabalhador falecido, minimizando os impactos econômicos e sociais decorrentes da perda do provedor. É um benefício que reflete a solidariedade social e a proteção da família, reconhecendo que a morte de um segurado não afeta apenas o indivíduo, mas todo o seu núcleo familiar (Balera, 2021).

Para a concessão do benefício, a legislação exige o preenchimento de três requisitos cumulativos (ocorrência do evento morte, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente do requerente) (Castro; Lazzari, 2021). A ausência de qualquer requisito impede a concessão da pensão por morte, evidenciando a rigidez do sistema previdenciário e a necessidade de uma análise cuidadosa de cada caso. A comprovação da qualidade de dependente em particular tem sido o ponto de maior controvérsia e judicialização, especialmente quando se trata de arranjos familiares não tradicionais, como a multiparentalidade

#### **4 A ATUAÇÃO DO INSS DIANTE DA MULTIPARENTALIDADE: LACUNAS E DESAFIOS**

Apesar do reconhecimento da multiparentalidade pelos Tribunais Superiores da valorização da afetividade como pilar das relações familiares, a atuação do INSS na concessão de benefícios previdenciários a famílias multiparentais ainda se depara com significativas lacunas e desafios. O principal ponto de divergência reside no posicionamento administrativo da autarquia, que, em muitos casos, exige o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva

para fins previdenciários, mesmo diante da possibilidade de reconhecimento extrajudicial prevista nos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Historicamente, o INSS tem adotado uma postura mais conservadora, pautada na literalidade da Lei nº 8.213/91, que não prevê expressamente a filiação socioafetiva como modalidade de dependência previdenciária. Essa interpretação restritiva leva uma série de obstáculos para os dependentes multiparentais. A comprovação da socioafetividade para fins previdenciários, na esfera administrativa, torna-se um processo complexo e, muitas vezes, infrutífero.

Um dos argumentos frequentemente utilizados para justificar a postura do INSS é o princípio da preexistência de custeio, que estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (BRASIL, 1988). Sob essa ótica, a ampliação do rol de dependentes ou a flexibilização dos critérios de concessão de benefícios, sem a devida previsão de custeio, poderia comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário. Contudo essa argumentação colide com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos, que devem prevalecer na interpretação das normas previdenciárias.

As consequências práticas da ausência da regulamentação específica e do posicionamento restritivo do INSS são severas para os beneficiários. A necessidade de judicialização para o reconhecimento da filiação socioafetiva e, consequentemente, do direito ao benefício previdenciário, acarreta morosidade, custos processuais e emocionais para as famílias. Muitos dependentes, que já se encontram em situação de vulnerabilidade devido à perda do segurado, veem-se obrigados a enfrentar longos processos judiciais para garantir o direito que, à luz dos entendimentos dos Tribunais Superiores, deveria ser reconhecido administrativamente. Essa realidade gera insegurança jurídica e desproteção social, desvirtuando a finalidade da Previdência Social.

A judicialização, embora seja uma via para a garantia de direitos, não deveria ser a regra, mas a exceção. A sobrecarga do Poder Judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas na esfera administrativa demonstra a urgência de uma revisão das políticas e procedimentos do INSS. A falta de um procedimento administrativo claro e eficiente para o reconhecimento da multiparentalidade para fins previdenciários é uma lacuna que precisa ser preenchida para assegurar a efetiva inclusão dessas famílias na proteção social e para alinhar a atuação da autarquia aos avanços do Direito de Família e aos princípios constitucionais.

## 5 PROPOSTAS PARA A EFETIVA INCLUSÃO DAS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

## **NA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Diante das lacunas legais e do descompasso entre o entendimento judicial e a prática administrativa do INSS, torna-se imperativa a proposição de alternativas legislativas e administrativas que visem a efetiva inclusão das famílias multiparentais na proteção previdenciária. Quando a superação dos desafios identificados exige uma abordagem multifacetada, que contemple tanto a alteração normativa quanto a adequação dos procedimentos internos da autarquia, sempre em consonância com os princípios constitucionais e a realidade social. A inércia do legislador e a resistência administrativa do INSS em reconhecer plenamente a multiparentalidade gera um cenário de insegurança jurídica e desproteção social, que demanda ações concretas e urgentes para garantir a efetividade dos direitos fundamentais (Dias, 2020).

A principal via para a consolidação dos direitos previdenciários das famílias multiparentais reside na revisão e atualização da legislação previdenciária. A Lei nº 8.213/91 necessita de alterações que contempla expressamente a multiparentalidade. Propõe-se a inclusão de dispositivos que reconheçam expressamente a filiação socioafetiva. O rol de dependentes do artigo 16 da referida lei deve ser alterado para incluir, de forma explícita, o filho socioafetivo, equiparando-o ao filho biológico e adotivo para todos os fins previdenciários. Essa alteração eliminaria a necessidade de interpretação extensiva e conferiria maior segurança jurídica aos dependentes. A inclusão do termo “filho socioafetivo” no texto legal seria um reconhecimento formal da realidade social e da jurisprudência consolidada, evitando a discricionariedade administrativa e a judicialização desnecessária (Ibrahim, 2021).

Para os filhos multiparentais (biológicos e socioafetivos), a dependência econômica deve ser presumida, assim como ocorre com os filhos biológicos e adotivos. Essa medida eliminaria a exigência de comprovação de dependência econômica, que muitas vezes se torna um obstáculo burocrático e desnecessário, e alinharia legislação previdenciária ao entendimento dos Tribunais Superiores. A presunção de dependência econômica para o filho socioafetivo, uma vez reconhecido o vínculo parental, é uma decorrência lógica do princípio da igualdade entre os filhos e da inexistência de hierarquia entre as filiações. (Pereira, 2020).

A legislação deve prever expressamente a possibilidade de acumulação de pensões por morte em casos de multiparentalidade, desde que preenchidos os requisitos para cada vínculo parental. Essa previsão traria clareza e segurança jurídica, evitando a judicialização de casos poderiam ser resolvidos administrativamente. A acumulação de benefícios, nesse contexto, não representa uma vantagem indevida, mas sim a concretização do direito à proteção social

decorrente de cada vínculo parental reconhecido, em conformidade com a tese firmada pelo STF no RE 898.060/SC (BRASIL, 2016).

Paralelamente às mudanças legislativas, é fundamental que INSS adote medidas administrativas que facilitem o reconhecimento da multiparentalidade e a concessão de benefícios. Dentre as propostas destaca-se a criação de um procedimento administrativo simplificado. O INSS deve estabelecer um procedimento administrativo claro, transparente e desburocratizado para o reconhecimento da filiação socioafetiva para fins previdenciários. Esse procedimento deve detalhar os documentos e provas aceitáveis, como certidões de nascimento com múltiplos vínculos, declarações de convivência, provas de dependência mútua, entre outros, dispensando a exigência de prévio reconhecimento judicial.

É crucial que os servidores do INSS recebam capacitação e treinamento específicos sobre a multiparentalidade, seus aspectos jurídicos e sociais, e os entendimentos dos Tribunais Superiores. Essa capacitação garantiria um atendimento mais humanizado e eficiente, e a correta aplicação das normas e jurisprudência, evitando interpretações restritivas e a recusa indevida de benefícios. A falta de reconhecimento sobre a matéria por parte dos servidores é um dos principais fatores que contribuem para a judicialização (Balera, 2021).

O INSS, ainda, deve harmonizar seus procedimentos com os provimentos do CNJ que trata do reconhecimento extrajudicial e socioafetividade. A comunicação e a troca de informações entre os cartórios de registro civil e o INSS devem ser aprimoradas, a fim de que o reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório seja suficiente para fins previdenciários, sem a necessidade de um novo processo administrativo ou judicial. A recusa do INSS em aceitar o registro extrajudicial como prova válida desvirtua a finalidade dos Provimentos do CNJ e impõe um ônus desnecessário aos dependentes.

A autarquia, em parceria com outras instituições, deve promover campanhas de conscientização e informação sobre os direitos das famílias multiparentais e os procedimentos para acesso aos benefícios previdenciários. A desinformação é um dos principais fatores que levam à judicialização e à desproteção social. A divulgação clara e acessível das informações pode empoderar os beneficiários e reduzir a necessidade de intervenção judicial, promovendo a cidadania e o acesso à justiça (Castro; Lazzari, 2021).

A formação de um grupo de trabalho permanente, composto por representantes do Ministério da Previdência Social, INSS, Ministério Público, Poder Judiciário, especialistas em Direito de Família e Previdenciário, seria fundamental para discutir e propor soluções abrangentes e contínuas para a questão da multiparentalidade. Esse grupo poderia monitorar a aplicação das normas, identificar novos desafios e propor ajustes necessários, garantindo uma

abordagem holística e integrada para o tema. (Dias, 2020).

Essas alternativas, sejam elas legislativas ou administrativas, visam a construir um sistema previdenciário mais inclusivo e justo, que reflita a diversidade dos arranjos familiares contemporâneos e garanta a efetiva proteção social a todos os cidadãos, em consonância com os preceitos constitucionais e a evolução do Direito. A Previdência Social, como instrumento de concretização de direitos fundamentais, deve refletir a diversidade e a complexidade das relações humanas, garantido amparo e segurança a todas as famílias, independentemente de sua configuração (Sarlet, 2020).

## 6 CONCLUSÃO

A multiparentalidade, fenômeno jurídico e social que reflete a pluralidade dos arranjos familiares contemporâneos, tem desafiado a rigidez de institutos jurídicos tradicionais, especialmente no âmbito do Direito Previdenciário. A presente pesquisa buscou analisar a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na concessão de benefícios para famílias multiparentais, evidenciando as lacunas legais e jurisprudenciais que permeiam essa relação.

Constatou-se que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenham consolidado reconhecimento da multiparentalidade, equiparando a filiação socioafetiva à biológica e garantindo a igualdade de direito entre os filhos, a legislação previdenciária ainda não se adequou a essa nova realidade. A Lei nº 8.213/91, concebida em um contexto familiar distinto, não prevê expressamente a multiparentalidade, gerando omissões que dificultam a atuação do INSS.

As principais lacunas identificadas residem na ausência de regulamentação específica para multiparentalidade no âmbito previdenciário, na exigência, por parte do INSS, de reconhecimento judicial da filiação socioafetiva para fins de concessão de benefícios, e na interpretação restritiva do princípio da preexistência de custeio. Essas barreiras burocráticas e interpretativas resultam na judicialização excessiva de casos, impondo morosidade, custos e insegurança jurídica aos dependentes multiparentais, que se vêem obrigados a buscar o Poder Judiciário para garantir direitos que deveriam ser reconhecidos administrativamente.

Diante desse cenário, foram propostas alternativas legislativas e administrativas. No âmbito legislativo, sugere-se a alteração da Lei nº 8.213/91 para incluir expressamente a filiação socioafetiva no rol de dependentes, estabelecer a presunção de dependência econômica para filhos multiparentais e prever a possibilidade de acumulação de pensões por morte. No plano administrativo, propõe-se a criação de um procedimento simplificado para o reconhecimento

da socioafetividade, a capacitação de servidores do INSS, a harmonização com os Provimentos do CNJ, a realização de campanhas de conscientização e a formação de um grupo de trabalho interdisciplinar.

Em suma, a efetiva inclusão das famílias multiparentais na proteção previdenciária é um imperativo de justiça social e de adequação do direito à realidade. A superação das lacunas legais e jurisprudenciais exige um esforço conjunto do Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de garantir que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos sejam plenamente concretizados, assegurando a proteção social a todos os arranjos familiares que emergem na sociedade contemporânea. A Previdência Social, como instrumento de concretização de direitos fundamentais, deve refletir a diversidade e a complexidade das relações humanas, garantido amparo e segurança a todas as famílias, independentemente de sua configuração.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **Direito Previdenciário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2516>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Disponível em: <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3011>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em: 21/09/2021. DJe 24/08/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.487.596/MG**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 28/09/2021. DJe 01/10/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.608.005/MG**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellize. Terceira Turma. Julgado em: 22/09/2016. DJe: 05/10/2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 26. ed. Niterói: Impetus, 2021.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em: 26 jun. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.